



Mercadores

Exportação e Importação de Bens destinados à Pesquisa e Lavra de Petróleo e de Gás Natural (Repetro)

Coletânea (Normas Vigentes)

Versão 2.04 - Maio de 2016

Atualizada até:

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003

Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009

Instrução Normativa RFB nº 1.601, de 14 de dezembro de 2015

Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 2, de 9 de abril de 2007

Paulo Werneck

mercadores.blogspot.com

www.mercadores.com.br

EXPLICAÇÃO

Este trabalho destina-se a tornar mais fácil o conhecimento e o cumprimento da legislação.

A versão "normas vigentes" apresenta as normas (ou partes delas) em vigor, quando da publicação da coletânea, referentes ao assunto em tela.

A versão "histórica" apresenta as normas que foram consideradas como estando em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000, e posteriores, em vigor ou não, anotadas quanto a revogações e alterações. Poderão ainda ser apresentadas normas mais antigas.

Na primeira página o número da versão e mês de publicação, bem como pelo indicativo de qual a última norma considerada, presente no campo "Atualizada até:", indicam até quando a coletânea está atualizada.

Adicionalmente, na página em que as coletâneas são armazenadas, www.mercadores.com.br, indica, na página principal, qual a última norma considerada pelo atualizador, ou seja, baixando-se qualquer coletânea, para saber se está completa ou não, basta consultar qual a última norma considerada, pela informação da página, e em seguida consultar a página da Receita Federal, www.receita.fazenda.gov.br, Legislação, e verificar se alguma norma das publicadas após a indicada no sítio Mercadores refere-se ao assunto em questão.

Infelizmente a atualização sistemática só está sendo feita com relação às instruções normativas; as normas de outras hierarquias poderão estar revogadas ou desatualizadas!

Os textos foram obtidos principalmente em sítios oficiais na Internet, tais como os da Receita Federal, Presidência da República e Senado Federal, sem cotejo com o Diário Oficial da União.

Esta consolidação é fruto do trabalho do autor, não podendo ser considerado, em hipótese alguma, posição oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Críticas, sugestões e demais contribuições poderão ser encaminhadas para o endereço eletrônico "mercadores @ ymail.com".

É autorizada a reprodução sem finalidade comercial, desde que citada a fonte.

SUMÁRIO

LEIS	5
Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974.....	5
Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil e dá outras providências.	5
Lei do Ajuste Tributário nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.....	5
Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.	6
Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999.....	6
Dispõe sobre incentivos fiscais para desenvolvimento regional, altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e dá outras providências.....	6
Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003	7
Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.	7
DECRETOS.....	9
Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009	9
Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.	9
INSTRUÇÕES NORMATIVAS.....	20
Instrução Normativa SRF nº 357, de 2 de setembro de 2003.....	20
Altera as Instruções Normativas SRF nº 40, de 9 de abril de 1999, e nº 285, de 14 de janeiro de 2003, que dispõem sobre o regime aduaneiro especial de admissão temporária, e dá outras providências.	20
Instrução Normativa SRF nº 682, de 4 de outubro de 2006.....	20
Dispõe sobre a auditoria de sistemas informatizados de controle aduaneiro, estabelecidos para os recintos alfandegados e para os beneficiários de regimes aduaneiros especiais.....	20
Instrução Normativa RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010	26
Altera a Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, que dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro).....	26
Instrução Normativa RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010.....	26
Altera a Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, que dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro).....	26
Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013	27
Dispõe sobre a habilitação e a aplicação do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro).....	27
ATOS DECLARATÓRIOS.....	42
Ato Declaratório COANA/COTEC nº 91, de 19 de outubro de 1999.....	42
Determina as diretrizes que devem nortear o Sistema Informatizado de Controle Contábil e de Estoques.....	42
Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 3, de 5 de outubro de 2004.....	44

Declara a não aplicabilidade do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural Repetro ao bem que menciona..... 44

LEIS

Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974

Publicada em 13 de setembro de 1974.

Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil rege-se-á pelas disposições desta Lei.

Par. único Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.

Redação dada pela Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983.

.....

Art. 5º Os contratos de arrendamento mercantil conterão as seguintes disposições:

- a prazo do contrato;
- b valor de cada contraprestação por períodos determinados, não superiores a um semestre;
- c opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário;
- d preço para opção de compra ou critério para sua fixação, quando for estipulada esta cláusula.

Par. único Poderá o Conselho Monetário Nacional, nas operações que venha a definir, estabelecer que as contraprestações sejam estipuladas por períodos superiores aos previstos na alínea b deste artigo.

Incluído pela Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983.

.....

Lei do Ajuste Tributário nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Alterada pelas Leis nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000. Alterada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. Alterada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Alterada

pela Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 11.488, de 15 de junho de 2007, nº 11.508, de 20 de julho de 2007, nº 11.727, de 23 de junho de 2008, nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

.....

Seção XII - Admissão Temporária

Art. 79 Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

Par. único O Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto neste artigo em relação a determinados bens.

Incluído pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001.

.....

Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999

Alterada pelas leis nº 10.485, de 3 de julho de 2002, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Dispõe sobre incentivos fiscais para desenvolvimento regional, altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e dá outras providências.

Art. 6º A exportação de produtos nacionais sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro somente será admitida, produzindo todos os efeitos fiscais e cambiais, quando o pagamento for efetivado em moeda nacional ou estrangeira de livre conversibilidade e a venda for realizada para:

Alterado pela Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009.

I empresa sediada no exterior, para ser utilizada exclusivamente nas atividades de pesquisa ou lavra de jazidas de petróleo e de gás natural, conforme definidas na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ainda que a utilização se faça por terceiro sediado no País;

.....

Par. único As operações previstas neste artigo estarão sujeitas ao cumprimento de obrigações e formalidades de natureza administrativa e fiscal, conforme estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

Vide Medida Provisória nº 38, de 13 de maio de 2002.

.....

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003

Publicada em 30 de dezembro de 2003.

Alterada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 10.925, de 26 de julho de 2004, nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, nº 11.051 de 29 de dezembro de 2004, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 11.307, de 19 de maio de 2006, nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006, nº 11.452, de 27 de fevereiro de 2007, nº 11.488, de 15 de junho de 2007, nº 11.727, de 23 de junho de 2008, nº 11.787, de 25 de setembro de 2008, nº 11.827, de 20 de novembro de 2008, nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, nº 11.933, de 28 de abril de 2009, nº 11.945, de 4 de junho de 2009.

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

.....

Capítulo III - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA

.....

Art. 61 Nas operações de exportação sem saída do produto do território nacional, com pagamento a prazo, os efeitos fiscais e cambiais, quando reconhecidos pela legislação vigente, serão produzidos no momento da contratação, sob condição resolutória, aperfeiçoando-se pelo recebimento integral em moeda nacional ou estrangeira de livre conversibilidade.

Alterado pela Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009.

Par. único O disposto neste artigo aplica-se também ao produto exportado sem saída do território nacional, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, para ser:

.....

VII entregue, no País, para ser incorporado a plataforma destinada à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão contratada por empresa sediada no exterior, ou a seus módulos.

Art. 62 O regime de entreposto aduaneiro de que tratam os artigos 9º e 10 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pelo artigo 69 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, poderá, mediante autorização da Secretaria da Receita Federal, observados os requisitos e condições estabelecidos na legislação específica, ser também operado em:

.....

II plataformas destinadas à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, contratadas por empresas sediadas no exterior.

Par. único No caso do inciso II, o beneficiário do regime será o contratado pela empresa sediada no exterior e o regime poderá ser operado também em estaleiros navais ou em outras instalações industriais localizadas à beira-mar, destinadas à construção de estruturas marítimas, plataformas de petróleo e módulos para plataformas.

.....

DECRETOS

Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009

Publicado em 6 de fevereiro de 2009.

Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

.....

LIVRO II - DOS IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO E DE EXPORTAÇÃO

TÍTULO II - DO IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO

Capítulo VI - DOS INCENTIVOS FISCAIS NA EXPORTAÇÃO

Seção II - Da Mercadoria Exportada que Permanece no País

Art. 233 A exportação de produtos nacionais sem que tenha ocorrido sua saída do território aduaneiro somente será admitida, produzindo todos os efeitos fiscais e cambiais, quando o pagamento for efetivado em moeda estrangeira de livre conversibilidade e o produto exportado seja (Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, artigo 6º, caput, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, artigo 50; e Lei nº 10.833, de 2003, artigo 61, parágrafo único):

- I totalmente incorporado a bem que se encontre no País, de propriedade do comprador estrangeiro, inclusive em regime de admissão temporária sob a responsabilidade de terceiro;
- II entregue a órgão da administração direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, em cumprimento de contrato decorrente de licitação internacional;
- III entregue, em consignação, a empresa nacional autorizada a operar o regime de loja franca;
- IV entregue, no País, a subsidiária ou coligada, para distribuição sob a forma de brinde a fornecedores e clientes;
- V entregue a terceiro, no País, em substituição de produto anteriormente exportado e que tenha se mostrado, após o despacho aduaneiro de importação, defeituoso ou imprestável para o fim a que se destinava;
- VI entregue, no País, a missão diplomática, repartição consular de caráter permanente ou organismo internacional de que o Brasil seja membro, ou a seu integrante, estrangeiro;
- VII entregue, no País, para ser incorporado a plataforma destinada à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão contratada por empresa sediada no exterior, ou a seus módulos; ou
- VIII utilizado exclusivamente nas atividades de pesquisa ou lavra de jazidas de petróleo e gás natural, quando vendida a empresa sediada no exterior e conforme definido em legislação específica, ainda que se faça por terceiro sediado no País.

- § 1º Nas operações de exportação sem saída do produto do território nacional, com pagamento a prazo, os efeitos fiscais e cambiais, quando reconhecidos pela legislação vigente, serão produzidos no momento da contratação, sob condição resolutória, aperfeiçoando-se pelo recebimento integral em moeda de livre conversibilidade (Lei nº 10.833, de 2003, artigo 61, caput).
- § 2º As operações previstas no caput estarão sujeitas ao cumprimento de obrigações e formalidades de natureza administrativa e fiscal, conforme estabelecido em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 9.826, de 1999, artigo 6º, parágrafo único; e Lei nº 10.833, de 2003, artigo 92).
- Art. 234 Será considerada exportada, para todos os efeitos fiscais, creditícios e cambiais, a mercadoria nacional admitida no regime aduaneiro especial de depósito alfandegado certificado (Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, artigo 6º).

.....

LIVRO IV - DOS REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS E DOS APLICADOS EM ÁREAS ESPECIAIS

TÍTULO I - DOS REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS

Capítulo I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 307 O prazo de suspensão do pagamento das obrigações fiscais pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais, na importação, será de até um ano, prorrogável, a juízo da autoridade aduaneira, por período não superior, no total, a cinco anos (Decreto-Lei nº 37, de 1966, artigo 71, caput e § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, artigo 1º).
- § 1º A título excepcional, em casos devidamente justificados, o prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por período superior a cinco anos, observada a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda (Decreto-Lei nº 37, de 1966, artigo 71, § 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, artigo 1º).
- § 2º Quando o regime aduaneiro especial for aplicado a mercadoria vinculada a contrato de prestação de serviço por prazo certo, de relevante interesse nacional, o prazo de que trata este artigo será o previsto no contrato, prorrogável na mesma medida deste (Decreto-Lei nº 37, de 1966, artigo 71, § 3º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, artigo 1º).
- § 3º Nas hipóteses de que trata o § 2º, o prazo contratual prevalece sobre aqueles referidos no caput, no § 1º, e em dispositivos específicos deste TÍTULO.
- Art. 308 Ressalvado o disposto no CAPÍTULO VII, as obrigações fiscais suspensas pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais serão constituídas em termo de responsabilidade firmado pelo beneficiário do regime, conforme disposto nos artigos 758 e 760 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, artigo 72, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, artigo 1º).
- Art. 309 A aplicação dos regimes aduaneiros especiais fica condicionada à informação da suspensão do pagamento do adicional ao frete para renovação da marinha mercante, pelo Ministério dos Transportes (Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, artigo 12, caput, com a redação dada pela Lei nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006, artigo 3º).

- § 1º A informação a que se refere o caput poderá ser prestada eletronicamente.
- § 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de não incidência previstos no artigo 18 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no artigo 11 da Lei nº 11.482, de 2007 (Lei nº 11.033, de 2004, artigo 18; e Lei nº 11.482, de 2007, artigo 11).
- Art. 310 Poderá ser autorizada a transferência de mercadoria admitida em um regime aduaneiro especial ou aplicado em área especial para outro, observadas as condições e os requisitos próprios do novo regime e as restrições estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- Art. 311 No caso de descumprimento dos regimes aduaneiros especiais de que trata este TÍTULO, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos tributos incidentes, com acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, calculados da data do registro da declaração de admissão no regime ou do registro de exportação, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas.
- Art. 312 Nos regimes aduaneiros especiais em que a destruição do bem configurar extinção da aplicação do regime, o resíduo da destruição, se economicamente utilizável, deverá ser despachado para consumo, como se tivesse sido importado no estado em que se encontra, sujeitando-se ao pagamento dos tributos correspondentes, ou reexportado.
- § 1º A autoridade aduaneira poderá solicitar laudo pericial que ateste o valor do resíduo.
- § 2º Não integram o valor do resíduo os custos e gastos especificados no artigo 77.
- Art. 313 Aplica-se o tratamento previsto no artigo 312 em relação a aparas, resíduos, fragmentos e semelhantes que resultem do processo produtivo, nos regimes de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, entreposto aduaneiro, entreposto industrial sob controle informatizado e depósito afiançado.
- Par. único A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estender a aplicação das disposições do caput a outros regimes aduaneiros especiais.
- Art. 314 A Secretaria da Receita Federal do Brasil fica autorizada a estabelecer hipóteses em que, na substituição de beneficiário de regime aduaneiro suspensivo, o termo inicial para o cálculo de juros e multa de mora relativos aos tributos suspensos passe a ser a data da transferência da mercadoria (Lei nº 10.833, de 2003, artigo 63, inciso I).

Capítulo III - DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA

- Art. 353 O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições deste capítulo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, artigo 75; e Lei nº 9.430, de 1996, artigo 79, caput).

.....

Seção II - Da Admissão Temporária para Utilização Econômica

- Art. 373 Os bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica ficam sujeitos ao pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-

Importação e da COFINS-Importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção (Lei nº 9.430, de 1996, artigo 79; e Lei nº 10.865, de 2004, artigo 14).

§ 1º Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços ou na produção de outros bens.

.....

Art. 374 O regime será concedido pelo prazo previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, prorrogável na mesma medida deste, observado, quando da prorrogação, o disposto no artigo 373.

.....

Art. 376 O disposto no artigo 373 não se aplica (Lei nº 9.430, de 1996, artigo 79, parágrafo único, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, artigo 13):

I até 31 de dezembro de 2020:

a aos bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural constantes da relação a que se refere o § 1º do artigo 458; e

b aos bens destinados às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento ou regaseificação de gás natural liquefeito, constantes de relação a ser estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

.....

Art. 377 A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito de sua competência, editar atos normativos para a implementação do disposto nesta Seção.

Art. 378 Na administração do regime de admissão temporária para utilização econômica, aplica-se subsidiariamente o disposto na Seção I.

Seção III - Das Disposições Finais

Art. 379 O regime de admissão temporária de que trata este capítulo não se aplica à entrada no território aduaneiro de bens objeto de arrendamento mercantil financeiro, contratado com entidades arrendadoras domiciliadas no exterior (Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, artigo 17, com a redação dada pela Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983, artigo 1º, inciso III).

Capítulo IV - DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA APERFEIÇOAMENTO ATIVO

.....

Capítulo V - DO DRAWBACK

Seção I - Das Disposições Preliminares

Art. 383 O regime de drawback é considerado incentivo à exportação, e pode ser aplicado nas seguintes modalidades (Decreto-Lei nº 37, de 1966, artigo 78, caput; e Lei nº 8.402, de 1992, artigo 1º, inciso I):

- I suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;
- II isenção dos tributos exigíveis na importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalentes à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado; e
- III restituição, total ou parcial, dos tributos pagos na importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada.

Art. 384 O regime de drawback poderá ser concedido a:

- I mercadoria importada para beneficiamento no País e posterior exportação;
- II matéria-prima, produto semi-elaborado ou acabado, utilizados na fabricação de mercadoria exportada, ou a exportar;
- III peça, parte, aparelho e máquina complementar de aparelho, de máquina, de veículo ou de equipamento exportado ou a exportar;
- IV mercadoria destinada a embalagem, acondicionamento ou apresentação de produto exportado ou a exportar, desde que propicie comprovadamente uma agregação de valor ao produto final; ou
- V animais destinados ao abate e posterior exportação.

§ 1º O regime poderá ainda ser concedido:

- I para matéria-prima e outros produtos que, embora não integrando o produto exportado, sejam utilizados na sua fabricação em condições que justifiquem a concessão; ou
- II para matéria-prima e outros produtos utilizados no cultivo de produtos agrícolas ou na criação de animais a serem exportados, definidos pela Câmara de Comércio Exterior.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º, o regime será concedido:

- I nos limites quantitativos e qualitativos constantes de laudo pericial emitido nos termos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por órgão ou entidade especializada da administração pública federal; e
- II a empresa que possua controle contábil de produção em conformidade com as normas editadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O regime de drawback, na modalidade de suspensão, poderá ser concedido à importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira ou, ainda, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento

Econômico e Social, com recursos captados no exterior (Lei nº 8.032, de 1990, artigo 5º, com a redação dada pela Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 5º).

§ 4º Para fins de aplicação do disposto no § 3º, considera-se licitação internacional aquela promovida tanto por pessoas jurídicas de direito público como por pessoas jurídicas de direito privado do setor público e do setor privado (Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, artigo 3º, caput).

§ 5º Na licitação internacional de que trata o § 4º, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado do setor público deverão observar as normas e procedimentos previstos na legislação específica, e as pessoas jurídicas de direito privado do setor privado, as normas e procedimentos das entidades financiadoras (Lei nº 11.732, de 2008, artigo 3º, § 1º).

§ 6º Na ausência de normas e procedimentos específicos das entidades financiadoras referidas no § 5º, as pessoas jurídicas de direito privado do setor privado observarão aqueles previstos no Decreto nº 6.702, de 18 de dezembro de 2008.

Art. 385 O regime de drawback não será concedido:

- I na importação de mercadoria cujo valor do imposto de importação, em cada pedido, for inferior ao limite mínimo fixado pela Câmara de Comércio Exterior (Decreto-Lei nº 37, de 1966, artigo 78, § 2º); e
- II na importação de petróleo e seus derivados, com exceção da importação de coque calcinado de petróleo.

Par. único Para atender ao limite previsto no inciso I, várias exportações da mesma mercadoria poderão ser reunidas em um só pedido de drawback.

Seção II - Do Drawback Suspensão

Art. 386 A concessão do regime, na modalidade de suspensão, é de competência da Secretaria de Comércio Exterior, devendo ser efetivada, em cada caso, por meio do Siscomex.

§ 1º A concessão do regime será feita com base nos registros e nas informações prestadas, no Siscomex, pelo interessado, conforme estabelecido pela Secretaria de Comércio Exterior.

§ 2º O registro informatizado da concessão do regime equivale, para todos os efeitos legais, ao ato concessório de drawback.

§ 3º Para o desembaraço aduaneiro da mercadoria a ser admitida no regime, será exigido termo de responsabilidade na forma disciplinada em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Quando constar do ato concessório do regime a exigência de prestação de garantia, esta só alcançará o valor dos tributos suspensos e será reduzida à medida que forem comprovadas as exportações.

Art. 387 O regime de drawback, na modalidade de suspensão, poderá ser concedido e comprovado, a critério da Secretaria de Comércio Exterior, com base unicamente na análise dos fluxos financeiros das importações e exportações, bem como da compatibilidade entre as mercadorias a serem importadas e aquelas a exportar.

Art. 388 O prazo de vigência do regime será de um ano, admitida uma única prorrogação, por igual período, salvo nos casos de importação de mercadorias destinadas à produção de bens de capital de longo ciclo de fabricação, quando o prazo máximo será de cinco anos (Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, artigo 4º, caput e parágrafo único).

Par. único Os prazos de que trata o caput terão como termo final o fixado para o cumprimento do compromisso de exportação assumido na concessão do regime.

Art. 389 As mercadorias admitidas no regime, na modalidade de suspensão, deverão ser integralmente utilizadas no processo produtivo ou na embalagem, acondicionamento ou apresentação das mercadorias a serem exportadas.

Par. único O excedente de mercadorias produzidas ao amparo do regime, em relação ao compromisso de exportação estabelecido no respectivo ato concessório, poderá ser consumido no mercado interno somente após o pagamento dos tributos suspensos dos correspondentes insumos ou produtos importados, com os acréscimos legais devidos.

Art. 390 As mercadorias admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregadas no processo produtivo de bens, conforme estabelecido no ato concessório, ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas aos seguintes procedimentos:

I no caso de inadimplemento do compromisso de exportar, em até trinta dias do prazo fixado para exportação:

a devolução ao exterior ou reexportação;

b destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado; ou

c destinação para consumo das mercadorias remanescentes, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos;

II no caso de renúncia à aplicação do regime, adoção, no momento da renúncia, de um dos procedimentos previstos no inciso I; e

III no caso de descumprimento de outras condições previstas no ato concessório, requerimento de regularização junto ao órgão concedente, a critério deste.

Art. 391 A Secretaria de Comércio Exterior poderá estabelecer condições e requisitos específicos para a concessão do regime, inclusive a apresentação de cronograma de exportações.

Par. único Na hipótese de descumprimento das condições e dos requisitos estabelecidos, o regime poderá deixar de ser concedido nas importações subsequentes, até o atendimento das exigências.

Art. 392 A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Comércio Exterior poderão, no âmbito de suas competências, editar atos normativos para a implementação do disposto nesta Seção.

Seção III - Do Drawback Isenção

.....

Capítulo VI - DO ENTREPOSTO ADUANEIRO

Seção I - Do Entreposto Aduaneiro na Importação

Art. 404 O regime especial de entreposto aduaneiro na importação é o que permite a armazenagem de mercadoria estrangeira em recinto alfandegado de uso público, com suspensão do pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes na importação (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, artigo 9º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, artigo 69; e Lei nº 10.865, de 2004, artigo 14).

Art. 405 O regime permite, ainda, a permanência de mercadoria estrangeira em:

.....

III plataformas destinadas à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, contratadas por empresas sediadas no exterior (Lei nº 10.833, de 2003, artigo 62, inciso II); e

IV estaleiros navais ou em outras instalações industriais localizadas à beira-mar, destinadas à construção de estruturas marítimas, plataformas de petróleo e módulos para plataformas (Lei nº 10.833, de 2003, artigo 62, parágrafo único).

.....

§ 3º Na hipótese dos incisos II a IV, a operação no regime depende de autorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 10.833, de 2003, artigo 62, caput).

Art. 406 É beneficiário do regime de entreposto aduaneiro na importação:

.....

II o contratado pela empresa sediada no exterior, no caso a que se referem os incisos III e IV do artigo 405 (Lei nº 10.833, de 2003, artigo 62, parágrafo único); ou

.....

Art. 407 É permitida a admissão no regime de mercadoria importada com ou sem cobertura cambial.

Art. 408 A mercadoria poderá permanecer no regime de entreposto aduaneiro na importação pelo prazo de até um ano, prorrogável por período não superior, no total, a dois anos, contados da data do desembarço aduaneiro de admissão.

.....

§ 3º Nas hipóteses referidas nos incisos III e IV do artigo 405, o regime será concedido pelo prazo previsto no contrato.

Art. 409 A mercadoria deverá ter uma das seguintes destinações, em até quarenta e cinco dias do término do prazo de vigência do regime, sob pena de ser considerada abandonada (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, artigo 23, inciso II, alínea "d"):

I despacho para consumo;

II reexportação;

III exportação; ou

IV transferência para outro regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais.

§ 1º A destinação prevista no inciso I somente poderá ser efetuada pelo adquirente quando este adquirir as mercadorias entrepostadas diretamente do proprietário dos bens no exterior.

§ 2º Nas hipóteses referidas nos incisos I e III, as mercadorias admitidas no regime, importadas sem cobertura cambial, deverão ser nacionalizadas antes de efetuada a destinação.

§ 3º A destinação prevista no inciso III não se aplica a mercadorias admitidas no regime para permanência em feira, congresso, mostra ou evento semelhante.

.....

Capítulo XI - DO REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO E DE IMPORTAÇÃO DE BENS DESTINADOS ÀS ATIVIDADES DE PESQUISA E DE LAVRA DAS JAZIDAS DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL - REPETRO

Art. 458 O regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - Repetro, previstas na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, é o que permite, conforme o caso, a aplicação dos seguintes tratamentos aduaneiros (Decreto-Lei nº 37, de 1966, artigo 93, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, artigo 3º):

I exportação, sem que tenha ocorrido sua saída do território aduaneiro e posterior aplicação do regime de admissão temporária, no caso de bens a que se referem os §§ 1º e 2º, de fabricação nacional, vendido a pessoa sediada no exterior;

II exportação, sem que tenha ocorrido sua saída do território aduaneiro, de partes e peças de reposição destinadas aos bens referidos nos §§ 1º e 2º, já admitidos no regime aduaneiro especial de admissão temporária; e

III importação, sob o regime de drawback, na modalidade de suspensão, de matérias-primas, produtos semi-elaborados ou acabados e de partes ou peças, utilizados na fabricação dos bens referidos nos §§ 1º e 2º, e posterior comprovação do adimplemento das obrigações decorrentes da aplicação desse regime mediante a exportação referida nos incisos I ou II.

§ 1º Os bens de que trata o caput são os constantes de relação elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O regime poderá ser aplicado, ainda, às máquinas e aos equipamentos sobressalentes, às ferramentas e aos aparelhos e a outras partes e peças destinados a garantir a operacionalidade dos bens referidos no § 1º.

§ 3º Quando se tratar de bem referido nos §§ 1º e 2º, procedente do exterior, será aplicado, também, o regime de admissão temporária.

§ 4º As partes e peças de reposição referidas no inciso II e os bens referidos no § 2º serão admitidos no regime de admissão temporária, pelo mesmo prazo concedido aos bens a que se destinem.

§ 5º Os bens referidos no § 2º, quando forem utilizados para garantir a operacionalidade de mais de um dos bens a que se refere o § 1º, terão o prazo de permanência fixado nos termos estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 459 Os tratamentos aduaneiros a que se refere o artigo 458 serão aplicados mediante o atendimento dos seguintes requisitos:

I no caso dos seus incisos I e II, os bens deverão ser produzidos no País e adquiridos por pessoa sediada no exterior, contra pagamento em moeda estrangeira de livre conversibilidade, mediante cláusula de entrega, sob controle aduaneiro, no território aduaneiro; e

II na hipótese do seu § 3º, os bens deverão ser de propriedade de pessoa sediada no exterior, e importados sem cobertura cambial pelo contratante dos serviços de pesquisa e produção de petróleo e de gás natural, ou por terceiro subcontratado.

§ 1º A aquisição dos bens de que trata o inciso I do caput deverá ser realizada diretamente do respectivo fabricante ou das empresas comerciais exportadoras a que se refere o artigo 229.

§ 2º Na hipótese dos incisos I e II do artigo 458, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo às exportações ficam assegurados ao fabricante nacional, após:

I a conclusão da operação de compra dos produtos de sua fabricação, pela empresa comercial exportadora, na forma do artigo 228; ou

II o desembaraço aduaneiro de exportação, no caso de venda direta a pessoa sediada no exterior.

§ 3º A responsabilidade tributária atribuída a empresa comercial exportadora, relativamente a compras efetuadas de produtor nacional, nos termos do artigo 231, será resolvida com a conclusão do despacho aduaneiro de exportação, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 460 Para fins de aplicação do disposto neste Capítulo, o regime de admissão temporária será concedido observando-se o disposto no inciso I do artigo 376 (Lei nº 9.430, de 1996, artigo 79, parágrafo único, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001, artigo 13).

Art. 461 Aplica-se ao regime, no que couber, o disposto no artigo 233, bem como as normas previstas para os regimes de admissão temporária e de drawback.

Art. 462 A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito de sua competência, editar atos normativos para a implementação do disposto neste Capítulo.

Capítulo XVII - DO DEPÓSITO ALFANDEGADO CERTIFICADO

Seção I - Do Conceito

Art. 493 O regime de depósito alfandegado certificado é o que permite considerar exportada, para todos os efeitos fiscais, creditícios e cambiais, a mercadoria nacional depositada em recinto alfandegado, vendida a pessoa sediada no

exterior, mediante contrato de entrega no território nacional e à ordem do adquirente (Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, artigo 6º).

Seção II - Da Concessão, do Prazo e da Aplicação do Regime

.....

Art. 495 A admissão no regime ocorrerá com a emissão, pelo depositário, de conhecimento de depósito alfandegado, que comprova o depósito, a tradição e a propriedade da mercadoria.

Par. único Para efeitos fiscais, creditícios e cambiais, a data de emissão do conhecimento referido no caput equivale à data de embarque ou de transposição de fronteira da mercadoria.

Art. 496 O prazo de permanência da mercadoria no regime não poderá ser superior a um ano, contado da emissão do conhecimento de depósito alfandegado.

Art. 497 A extinção da aplicação do regime será feita mediante:

.....

III a transferência para um dos seguintes regimes aduaneiros:

.....

b admissão temporária, inclusive para as atividades de pesquisa e exploração de petróleo e seus derivados (Repetro);

.....

Art. 820 Ficam revogados:

Alterações anotadas.

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

Instrução Normativa SRF nº 357, de 2 de setembro de 2003

Publicada em 4 de setembro de 2003.

Alterada pela Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006.

Altera as Instruções Normativas SRF nº 40, de 9 de abril de 1999, e nº 285, de 14 de janeiro de 2003, que dispõem sobre o regime aduaneiro especial de admissão temporária, e dá outras providências.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto nos artigos 316 e 323 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

.....

Art. 3º [revogado].

Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006.

Art. 4º O titular da unidade da Secretaria da Receita Federal de despacho poderá, em casos justificados, dispensar a verificação física no despacho para consumo de mercadoria ingressada no País sob regime aduaneiro especial ou aplicado em área especial.

Art. 5º Na ocorrência das hipóteses a que se refere o § 3º do artigo 19 da Instrução Normativa SRF nº 40/99, com a redação dada por esta Instrução Normativa, em relação a empresas já autorizadas por ato do Secretário da Receita Federal, deverá ser efetuada representação à Coordenação-geral de Administração Aduaneira (COANA), com termo de constatação acompanhado dos documentos comprobatórios da infração verificada.

Art. 6º Ficam revogadas, sem interrupção de sua força normativa, as Instruções Normativas SRF nº 85, de 27 de julho de 1998; nº 63, de 8 de junho de 1999; nº 39, de 27 de março de 2000; nº 133, de 7 de fevereiro de 2002; nº 177, de 19 de julho de 2002; e nº 310, de 18 de março de 2003.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Jorge Antonio Deher Rachid

Instrução Normativa SRF nº 682, de 4 de outubro de 2006

Publicada em 5 de outubro de 2006.

Dispõe sobre a auditoria de sistemas informatizados de controle aduaneiro, estabelecidos para os recintos alfandegados e para os beneficiários de regimes aduaneiros especiais.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, combinado com o disposto no artigo 8º da Portaria MF nº 275, de 15 de agosto de 2005, e no artigo 1º da Portaria MF nº 271, de 12 de agosto de 2005, e tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 722 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento Aduaneiro), resolve:

Art. 1º Os sistemas informatizados de controle de movimentação de mercadorias, veículos e pessoas, mantidos por empresa autorizada a operar local ou recinto alfandegado, nos termos da legislação específica, bem assim aqueles exigidos pela Secretaria da Receita Federal (SRF) para a habilitação ou autorização de empresa para operar regime ou para utilizar tratamento aduaneiro especial, serão submetidos a procedimentos de auditoria, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

§ 1º A auditoria referida no caput consiste na verificação:

- I da confiabilidade dos dados, performance, interoperabilidade com os sistemas corporativos das empresas habilitadas; e
- II dos requisitos legais do sistema e de sua conformidade com as especificações, requisitos técnicos, normas de segurança e documentação exigidos para fins de alfandegamento, ou previstos nos respectivos contratos de concessão ou permissão de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Portos Secos, e nas normas específicas editadas pela SRF.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se, ainda, aos sistemas informatizados exigidos para a habilitação ou autorização de empresa para operar quaisquer dos seguintes regimes e tratamentos aduaneiros especiais:

- I recinto especial para despacho aduaneiro de exportação (Redex), quando operado em instalação de uso coletivo;
- II entreposto industrial sob controle informatizado (Recof), em qualquer de suas modalidades;
- III entreposto aduaneiro, para fins de armazenagem ou industrialização, inclusive quando operado em plataformas destinadas à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, contratadas por empresas sediadas no exterior;
- IV regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro);
- V depósito afiançado (DAF);
- VI depósito especial;
- VII depósito alfandegado certificado (DAC);
- VIII recinto não-alfandegado para controle aduaneiro de mercadorias submetidas a despacho aduaneiro de internação; e

IX qualquer outro, cujo controle e acompanhamento pela fiscalização aduaneira, exija ou venha a exigir a manutenção de sistema informatizado, nos termos da correspondente norma da SRF.

§ 3º A auditoria de sistema, na forma desta Instrução Normativa, não se confunde com auditoria fiscal e não exclui a espontaneidade do contribuinte em matéria tributária.

Art. 2º A auditoria dos sistemas informatizados de que trata esta Instrução Normativa será realizada pela unidade da SRF que jurisdicione o local ou recinto alfandegado ou, na hipótese de regime que não exija armazenamento de mercadorias em recinto alfandegado, pela unidade da SRF competente para a fiscalização dos tributos sobre o comércio exterior com jurisdição sobre o estabelecimento do beneficiário.

§ 1º A Superintendência Regional da Receita Federal (SRRF) poderá transferir a competência prevista no caput para outra unidade da SRF da respectiva Região Fiscal.

§ 2º Na hipótese de estabelecimentos da mesma empresa situados em diferentes Regiões Fiscais, que utilizem idêntico sistema informatizado de controle, poderão ser realizadas auditorias conjuntas por equipe comum das Regiões Fiscais envolvidas, a critério dos respectivos Superintendentes da Receita Federal, constituída por meio de portaria conjunta.

§ 3º Tratando-se de regime ou tratamento aduaneiro especial cuja habilitação da empresa seja realizada em nome do estabelecimento matriz e alcance seus demais estabelecimentos, a realização da auditoria de sistemas será de competência da unidade da SRF responsável pela fiscalização de tributos sobre o comércio exterior com jurisdição sobre o domicílio da sede da beneficiária.

Art. 3º Os sistemas informatizados a que se refere o artigo 1º serão submetidos a uma auditoria por ano, para cada recinto alfandegado ou estabelecimento beneficiário de regime ou tratamento aduaneiro.

Par. único O disposto neste artigo não impede que, em decisão fundamentada, o chefe da unidade a que se refere o artigo 2º determine a realização de auditorias em prazo inferior ou superior ao estabelecido no caput, conforme o caso, respeitado o prazo máximo de três anos entre cada auditoria, em função:

I da natureza ou complexidade do sistema informatizado de controle a ser auditado, tendo em vista as especificações, requisitos técnicos e normas de segurança estabelecidos para esse sistema;

II da verificação de irregularidades em procedimentos anteriores de auditoria, fiscal ou de sistemas, na empresa auditada;

III do montante dos tributos suspensos em decorrência da aplicação de regime aduaneiro especial do qual a empresa auditada seja beneficiária;

IV do volume de operações controladas pelo sistema auditado, desde a realização da auditoria anterior;

V de alteração, atualização de versão ou substituição do sistema informatizado de controle, nos termos do artigo 14;

- VI de utilização de idêntico sistema informatizado de controle que já tenha sido objeto de auditoria recente em outro estabelecimento ou recinto alfandegado administrado pela mesma empresa; ou
- VII de declarada inexistência de disponibilidade dos órgãos, entidades ou empresas credenciados para realizar a assistência técnica no prazo previsto no caput, na hipótese mencionada no § 4º do artigo 6º.

Art. 4º A auditoria de sistemas deverá ser realizada por servidores da área de tecnologia e segurança da informação da SRF, com a participação de servidor da área aduaneira e com assistência técnica prestada por:

- I órgão ou entidade da Administração Pública;
- II fundação privada voltada para o ensino universitário ou pesquisa científica; ou
- III empresa que atue na área de auditoria de sistemas informatizados.

§ 1º Os entes referidos nos incisos I, II e III deverão ser previamente credenciados pela SRF.

§ 2º A assistência técnica prestada pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) prescinde de credenciamento.

Art. 5º O credenciamento será requerido à SRRF com jurisdição sobre a sede do órgão, entidade ou empresa, com base em solicitação formulada pelo interessado.

§ 1º O credenciamento a que se refere o caput será formalizado mediante a emissão de Ato Declaratório Executivo (ADE) da SRRF jurisdicionante e terá validade em todo o território nacional.

§ 2º A remoção, substituição ou acréscimo de peritos de órgão, entidade ou empresa credenciados deverão ser feitos mediante comunicação formal para a SRRF responsável pelo credenciamento, dispensada a emissão de novo ADE.

§ 3º O descredenciamento será realizado mediante emissão de ADE pela SRRF competente para credenciar:

- I a pedido; ou
- II mediante a aplicação da sanção de cancelamento, observado o disposto no artigo 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, na hipótese de prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira.

§ 4º O órgão, entidade ou empresa descredenciado nos termos do § 3º poderá solicitar novo credenciamento após o transcurso do prazo de:

- I seis meses, na hipótese de descredenciamento a pedido; ou
- II dois anos, na hipótese de cancelamento.

§ 5º A relação dos órgãos, entidades e empresas credenciados ou autorizados a prestar serviço de assistência técnica nos termos desta Instrução Normativa será divulgada por intermédio do sítio da SRF na internet.

Art. 6º A auditoria referida no artigo 3º deverá ser precedida da emissão do correspondente Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência (MPF - D), seguida da intimação da empresa a ser auditada para, no prazo máximo de vinte

dias úteis, contados a partir da ciência, apresentar o cronograma de execução dos trabalhos de assistência técnica e o prazo estimado para a apresentação do laudo referido no artigo 7º, propostos pelo órgão, entidade ou empresa por ela selecionada para prestar a referida assistência.

§ 1º O procedimento referido no caput deverá ser autuado em processo administrativo.

§ 2º O órgão, entidade ou empresa que tenha realizado a última auditoria de sistema na empresa intimada não poderá ser selecionado para realização dos procedimentos de auditoria em andamento.

§ 3º O perito que tenha vínculo, direto ou indireto, na produção, comercialização, assistência técnica e desenvolvimento do sistema informatizado objeto da auditoria não poderá atuar em nome de órgão, entidade ou empresa credenciados.

§ 4º A vedação a que se refere o § 2º não se aplica na hipótese de expressa manifestação dos demais órgãos e entidades ou empresas credenciados de impossibilidade para realizar a assistência técnica prevista no artigo 4º.

§ 5º Da intimação a que se refere o caput deverão constar, se for o caso, os critérios ou quesitos adicionais estabelecidos em conformidade com o parágrafo único do artigo 7º.

§ 6º A partir da ciência da intimação, fica vedada a realização de qualquer alteração ou de substituição do sistema informatizado objeto da auditoria, até a apresentação do laudo referido no artigo 7º, ressalvadas alterações emergenciais devidamente comunicadas e aprovadas pela SRF.

Art. 7º A assistência técnica referida no artigo 4º será formalizada mediante a emissão de laudo pericial, de conformidade com os critérios de auditoria de sistema geralmente aceitos e em atenção aos quesitos fixados pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (COANA) e pela Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação (COTEC), no ato a que se refere o inciso III do artigo 13.

Par. único A unidade da SRF responsável pela auditoria poderá estabelecer critérios e requisitos adicionais aos mencionados no caput.

Art. 8º Em caso de elaboração de laudo pericial que não apresente os requisitos mínimos exigidos nos termos do ato a que se refere o inciso III do artigo 13 ou que não atenda aos critérios e quesitos estabelecidos em conformidade com o artigo 7º, o chefe da unidade da SRF responsável pela auditoria poderá:

I intimar a empresa auditada para providenciar a complementação do laudo apresentado, em prazo não superior a trinta dias; ou

II desconsiderar o laudo apresentado e intimar a empresa auditada a selecionar novo órgão, entidade, ou empresa credenciado, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 6º, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas, se for o caso, na hipótese de:

a não atendimento das providências estabelecidas na intimação prevista no inciso I; ou

b constatação de inobservância das restrições contidas no § 3º do artigo 6º.

- Art. 9º A unidade da SRF responsável pela auditoria, à vista do laudo pericial apresentado, deverá:
- I dar ciência à empresa auditada da conclusão da auditoria, na hipótese de não terem sido constatadas irregularidades; ou
 - II lavrar o auto de infração, acompanhado de termo de constatação, na hipótese de inadequado funcionamento do sistema ou de inobservância de norma de segurança ou de qualquer outro requisito técnico ou especificação estabelecidos.
- § 1º Na hipótese do inciso II, a unidade a que se refere o caput deverá:
- I aplicar:
 - a a sanção administrativa correspondente, observado o disposto no artigo 76 da Lei nº 10.833, de 2003, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis e da representação para fins penais, se for o caso;
 - b as medidas previstas nas normas específicas para o alfandegamento de recinto ou para habilitação ou autorização para operar regime ou procedimento especial; e
 - II intimar a empresa auditada a sanear a irregularidade indicada na auditoria se for o caso.
- § 2º Na verificação do saneamento de irregularidade identificada na auditoria do sistema informatizado de controle, poderá ser exigida a emissão de novo laudo para análise das correções efetuadas.
- Art. 10 O disposto no inciso II do caput do artigo 9º aplica-se também na hipótese de descumprimento das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa.
- Art. 11 A forma de retribuição e o valor dos serviços de assistência técnica serão diretamente estipulados entre a empresa auditada e o órgão, entidade ou empresa credenciados.
- Art. 12 A SRRF jurisdicionante poderá autorizar que as unidades da SRF referidas no artigo 2º solicitem a assistência técnica dos órgãos ou entidades credenciados na forma desta Instrução Normativa, para a avaliação prévia dos sistemas informatizados exigida na habilitação ou no credenciamento de empresas para operar regimes aduaneiros ou recintos alfandegados.
- Art. 13 A COANA e a COTEC poderão, em ato conjunto:
- I estabelecer os requisitos adicionais, procedimentos e documentos para solicitação e credenciamento dos órgãos, entidades ou empresas mencionadas nos incisos I, II e III do artigo 4º.
 - II definir os procedimentos para a solicitação de assistência técnica e escolha da entidade que irá prestá-lo;
 - III definir procedimentos e fixar critérios ou quesitos padronizados a serem observados na realização de avaliação prévia, auditoria ou na prestação de assistência técnica, bem como estabelecer o conteúdo mínimo do laudo pericial; e

IV estabelecer normas complementares para a emissão do MPF mencionado no artigo 6º.

Art. 14 Qualquer alteração ou atualização de versão ou substituição do sistema informatizado de controle deverá ser previamente comunicada à SRF.

Art. 15 A vedação a que se refere o § 2º do artigo 6º não se aplica ao Serpro, enquanto não houver outras entidades, órgãos, ou empresas credenciados a prestar o serviço de assistência técnica, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 16 Fica revogada, sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa SRF nº 593, de 22 de dezembro de 2005.

Alterações anotadas.

Art. 17 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antônio Deher Rachid

Instrução Normativa RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010

Publicada em 14 de setembro de 2010

Altera a Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, que dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro).

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto nos artigos 461-A e 462 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, alterado pelo Decreto nº 7.296, de 10 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º Os artigos 5º, 8º e 17 da Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Art. 2º As habilitações ao Repetro outorgadas com base nas normas em vigor até a data de publicação desta Instrução Normativa, permanecem válidas até o termo final estabelecido para a execução do respectivo contrato a que estão vinculadas.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 941, de 25 de maio de 2009.

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Otacílio Dantas Cartaxo

Instrução Normativa RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010

Publicada em 1º de dezembro de 2010

Altera a Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, que dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de exportação e

importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro).

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no artigo 462 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º O artigos 5º e 17 da Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Art. 2º As habilitações ao Repetro, outorgadas com base nas normas em vigor até a data de publicação desta Instrução Normativa, permanecem válidas até o termo final estabelecido para a execução do respectivo contrato a que estão vinculadas.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Otacílio Dantas Cartaxo

Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013

Publicada em 5 de dezembro de 2013

Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.601, de 14 de dezembro de 2015.

Dispõe sobre a habilitação e a aplicação do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro).

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no artigo 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no artigo 6º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, no artigo 61 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e nos artigos 377 e 462 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Capítulo I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) definidas no artigo 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será aplicado em conformidade com o estabelecido na legislação aduaneira e, em especial, nesta Instrução Normativa.

Par. único O regime aplica-se também na exportação e na importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra de que trata a Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

- Art. 2º O Repetro admite a possibilidade, conforme o caso, de utilização dos seguintes tratamentos aduaneiros:
- I exportação, sem que tenha ocorrido a saída do bem do território aduaneiro e posterior aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária, no caso de bens de fabricação nacional, vendidos a pessoa jurídica domiciliada no exterior;
 - II exportação, sem que tenha ocorrido a saída do bem do território aduaneiro, no caso de partes e peças de reposição destinadas a bens já admitidos no regime de admissão temporária na forma do inciso I;
 - III importação, sob o regime de drawback, na modalidade de suspensão, de matérias-primas, de produtos semi-elaborados ou acabados e de partes ou peças para utilização na fabricação de bens a serem exportados na forma dos incisos I ou II; e
 - IV importação, sob o regime de admissão temporária, de bens desnacionalizados procedentes do exterior ou estrangeiros, com suspensão total do pagamento de tributos.
- Art. 3º Aplica-se o Repetro, somente:
- I aos bens relacionados no Anexo I a esta Instrução Normativa; e
 - II às máquinas e aos equipamentos, inclusive sobressalentes, às ferramentas e aos aparelhos e a outras partes e peças, inclusive os destinados à proteção do meio ambiente, salvamento, prevenção de acidentes e combate a incêndios, desde que utilizados para garantir a operacionalidade dos bens referidos no inciso I ou necessários ao cumprimento de outras exigências normativas para as atividades previstas no artigo 1º.
- § 1º Na hipótese prevista no inciso II, é vedada a aplicação do regime aos bens:
- I de valor aduaneiro unitário inferior a US\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América);
 - II cuja função principal seja o transporte de pessoas, transporte de petróleo, gás ou outros hidrocarbonetos fluidos; ou
 - III de uso pessoal.
- § 2º Para efeito do disposto no inciso II do § 1º, considera-se transporte de petróleo, gás e outros hidrocarbonetos fluidos a sua movimentação em meio ou percurso considerado de interesse geral, conforme disposto no inciso VII do artigo 6º da Lei nº 9.478, de 1997.
- § 3º Os bens submetidos à admissão temporária em Repetro deverão ter utilização econômica exclusivamente nos locais indicados nos contratos de concessão, autorização, cessão ou de partilha de produção.
- § 4º O Repetro não se aplica à entrada no território aduaneiro de bens objeto de contrato de arrendamento mercantil financeiro, conforme normas do Banco Central do Brasil.

Capítulo II - DA HABILITAÇÃO AO REPETRO

Art. 4º O Repetro será utilizado exclusivamente por pessoa jurídica habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Par. único Poderão ser habilitadas ao Repetro:

- I a operadora, assim entendida, para efeitos desta Instrução Normativa, a detentora de concessão, de autorização ou de cessão, ou a contratada sob o regime de partilha de produção, para o exercício, no País, das atividades de que trata o artigo 1º; e
- II as seguintes pessoas jurídicas com sede no País, desde que indicadas por operadora:
 - a a contratada, em afretamento por tempo ou para a prestação de serviços, para execução das atividades previstas no artigo 1º;
 - b a subcontratada da pessoa jurídica mencionada na alínea "a"; e
 - c a designada para promover a importação dos bens a serem por ela utilizados nos termos da alínea "a", quando a contratada não for sediada no País.

Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.601, de 14 de dezembro de 2015.

Art. 5º A habilitação ao Repetro será requerida mediante dossiê digital de atendimento, na forma prescrita no artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013.

Art. 6º São requisitos para a habilitação ao Repetro:

- I apresentação de sistema próprio de controle informatizado do regime, nos termos do artigo 7º;
- II comprovação de que a operadora seja contratada pela União sob o regime de concessão, autorização, cessão ou partilha de produção, inclusive quando se tratar de requerimento formulado para habilitação de pessoa jurídica referida no inciso II do parágrafo único do artigo 4º;
- III prévia adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), nos termos da Instrução Normativa SRF nº 664, de 21 de julho de 2006;
- IV apresentação do Requerimento de Habilitação, conforme modelo constante do Anexo II a esta Instrução Normativa;
- V regularidade fiscal da matriz da pessoa jurídica quanto aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN); e
- VI regularidade do recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 1º O requisito referido no inciso V do caput será comprovado mediante consulta, nos sistemas da RFB, pela autoridade administrativa responsável pela análise do pedido de habilitação, da existência de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPD-EN) válida, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

- § 2º O requisito referido no inciso VI do caput será comprovado mediante consulta, pela autoridade administrativa responsável pela análise do pedido de habilitação, ao sistema da Caixa Econômica Federal.
- § 3º A habilitação ao Repetro é dispensada para a fabricante ou a empresa comercial exportadora referida no caput do artigo 10.
- Art. 7º O sistema próprio de controle informatizado deverá possibilitar o acompanhamento da aplicação do Repetro, bem como da utilização dos bens na atividade para a qual foram admitidos.
- § 1º A pessoa jurídica habilitada deverá assegurar o acesso direto e irrestrito da RFB ao sistema de controle referido no caput.
- § 2º As características, as informações, a documentação técnica do sistema de controle de que trata este artigo e a forma de identificação dos bens a serem admitidos no regime deverão atender às especificações estabelecidas em ato Conjunto da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) e da Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (Cotec).
- Art. 8º O Requerimento de Habilitação deverá ser instruído com os documentos que comprovem o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 6º.
- § 1º Os contratos relacionados à habilitação de pessoa jurídica referida no inciso II do parágrafo único do artigo 4º deverão ser arquivados pela interessada e mantidos à disposição do fisco por, no mínimo, 5 (cinco) anos após o término do prazo de vigência da habilitação, podendo ser requisitados e analisados em procedimento fiscal da RFB.
- § 2º O interessado deverá solicitar a juntada do Requerimento de Habilitação e dos documentos que o instruem ao dossiê digital de atendimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da sua formação.
- § 3º A prorrogação da habilitação deverá ser requerida por meio de solicitação de juntada ao mesmo dossiê digital de atendimento em que tenha sido deferida a habilitação, dispensada a apresentação de documentos de instrução que não tenham sofrido alteração e permaneçam válidos, mesmo na hipótese de a habilitação original ter sido outorgada por autoridade administrativa diversa.
- Art. 9º A habilitação ao Repetro será outorgada por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) do titular da unidade da RFB de jurisdição do requerente e terá validade nacional.
- § 1º A habilitação de que trata o caput será outorgada ao estabelecimento matriz da pessoa jurídica, estendendo-se a todos os seus estabelecimentos filiais pelo prazo de duração previsto:
- I no contrato de concessão, autorização, cessão ou partilha de produção, prorrogável na mesma medida da prorrogação de qualquer deles, quando se tratar de operadora, observado o prazo disposto na alínea "a" do inciso I do artigo 376 do Decreto nº 6.759, de 2009; e
 - II no Requerimento de Habilitação, quando se tratar de pessoa jurídica de que trata o inciso II do parágrafo único do artigo 4º, limitado ao prazo mencionado no inciso I deste parágrafo.

§ 2º A habilitação outorgada a pessoa jurídica referida no inciso II do parágrafo único do artigo 4º será restrita para amparo da concessão dos tratamentos aduaneiros previstos no artigo 2º relativos a prestação de serviços à operadora que a tenha requerido.

§ 3º A habilitação não poderá ser transferida para outra empresa ou consórcio, inclusive no caso de fusão, cisão ou incorporação.

§ 4º A habilitação de consórcio ao Repetro será outorgada desde que observadas as disposições da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 14 de outubro de 2011.

Capítulo III - DA EXPORTAÇÃO SEM SAÍDA DO TERRITÓRIO ADUANEIRO

Art. 10 A exportação sem que tenha ocorrido a saída do território aduaneiro dos bens referidos no caput do artigo 3º, fabricados no País, inclusive com a utilização de mercadorias importadas na forma do inciso III do artigo 2º, será realizada pelo respectivo fabricante ou por empresa comercial exportadora de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, a empresa sediada no exterior, contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira de livre conversibilidade.

Par. único Os bens exportados na forma deste artigo serão entregues no território nacional, sob controle aduaneiro, ao comprador estrangeiro ou, à sua ordem, a pessoa jurídica habilitada ao Repetro.

Art. 11 O despacho aduaneiro de exportação dos bens referidos no artigo 10 será efetuado com base em Declaração de Exportação (DE) formulada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

§ 1º A exportação será considerada efetivada, para todos os efeitos fiscais e cambiais, na data do correspondente desembaraço aduaneiro, dispensado o embarque dos bens com destino ao exterior.

§ 2º O desembaraço aduaneiro de exportação será efetuado somente depois da verificação do atendimento das exigências estabelecidas para a aplicação do Repetro.

§ 3º Os despachos aduaneiros de exportação e de admissão temporária devem ser processados na mesma unidade da RFB, de maneira sequencial e conjugada.

Art. 12 As exportações submetidas a despacho aduaneiro nos termos do artigo 11 serão aceitas para fins de comprovação do adimplemento das obrigações decorrentes da aplicação do regime de drawback.

Par. único O disposto no caput aplica-se, ainda, no caso de obrigações decorrentes da suspensão do pagamento do imposto sobre produtos industrializados relativo a matérias-primas, produtos semi-elaborados ou acabados e partes ou peças nacionais utilizados na fabricação do produto exportado, nos termos da legislação específica.

Art. 13 O tratamento tributário concedido por lei para incentivo às exportações fica assegurado ao fabricante nacional, depois da conclusão:

I da operação de compra dos produtos de sua fabricação, pela empresa comercial exportadora, na forma do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972; ou

II do despacho aduaneiro de exportação, no caso de venda direta a pessoa sediada no exterior.

Art. 14 A responsabilidade tributária atribuída à empresa comercial exportadora, relativamente a compras efetuadas de produtor nacional, ficará resolvida com a conclusão do despacho aduaneiro de exportação, nos termos e condições estabelecidos no artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972.

Capítulo IV - DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA EM REPETRO

Seção I - Da Concessão do Regime

Art. 15 A análise fiscal e a concessão do regime de admissão temporária serão processadas no curso do despacho aduaneiro, observados os seguintes requisitos:

- I importação em caráter temporário;
- II importação sem cobertura cambial;
- III adequação dos bens à finalidade para a qual foram importados;
- IV utilização dos bens em conformidade com o prazo de permanência constante da concessão; e
- V identificação dos bens.

Par. único Compete à autoridade fiscal, designada para a conferência aduaneira do despacho, proceder à análise dos documentos juntados ao dossiê digital de atendimento referido no artigo 16, e conceder a admissão temporária.

Art. 16 A admissão temporária em Repetro será requerida mediante dossiê digital de atendimento, na forma prescrita no artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 2013.

Art. 17 O despacho aduaneiro para admissão dos bens no regime será processado com base em Declaração de Importação (DI) registrada no Siscomex.

§ 1º O importador deverá informar, no campo próprio da DI, o número do dossiê formado para acolher o Requerimento de Admissão Temporária (RAT), conforme modelo constante do Anexo III a esta Instrução Normativa.

§ 2º A DI será cancelada na hipótese de indeferimento do requerimento de concessão do regime.

Art. 18 Para o início da análise fiscal a que se refere o artigo 15, após o registro da DI, o importador deverá solicitar a juntada, ao respectivo dossiê digital de atendimento, do RAT e dos seguintes documentos instrutivos:

- I conhecimento de carga ou documento equivalente, quando aplicável;
- II romaneio de carga (packing list), quando aplicável;
- III documento comprobatório da respectiva garantia prestada, quando exigível;
- IV Declaração de Exportação, quando se tratar de bens de fabricação nacional, exportados, sem que tenha ocorrido a sua saída do território aduaneiro;
- V contrato de afretamento, arrendamento operacional, aluguel ou empréstimo dos bens a serem admitidos no regime, ou fatura pro

forma na hipótese de operação realizada entre empresa controladora e controlada, ou com subsidiária, com a indicação da respectiva natureza da cessão;

VI Resumo de Contrato, conforme definido no artigo 22; e

VII ADE de habilitação ao Repetro.

Par. único A autoridade fiscal designada para a conferência aduaneira do despacho poderá autorizar, à vista de solicitação fundamentada do beneficiário, a aplicação do regime aos bens referidos no inciso II do caput do artigo 3º previamente à admissão dos bens a que se vincularão, na hipótese de a admissão prévia daqueles ser imprescindível à instalação destes.

Art. 19 O desembaraço aduaneiro dos bens constantes da DI configura a concessão do regime e o início da contagem do prazo de vigência de sua aplicação.

Seção II - Do Termo de Responsabilidade e da Garantia

Art. 20 O montante dos tributos incidentes na importação com pagamento suspenso em decorrência da aplicação do regime de admissão temporária será consubstanciado em Termo de Responsabilidade (TR).

§ 1º O TR será constituído na própria DI.

§ 2º No TR não constarão valores de penalidades pecuniárias decorrentes da aplicação de multa de ofício, que serão objeto de lançamento específico, no caso de descumprimento do regime pelo beneficiário.

§ 3º O crédito tributário constituído no TR será exigido nas hipóteses definidas no artigo 369 do Decreto nº 6.759, de 2009, na forma prevista no artigo 370 do mesmo Decreto.

Art. 21 Será exigida a prestação de garantia em valor equivalente ao montante dos tributos com pagamento suspenso nos termos do artigo 20.

Par. único A garantia prevista no caput deverá ser constituída nos termos definidos pela legislação específica da admissão temporária para utilização econômica com pagamento proporcional.

Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.601, de 14 de dezembro de 2015.

Seção III - Do Resumo de Contrato

Art. 22 O Resumo de Contrato concentrará as principais informações constantes do contrato de prestação de serviços ou de afretamento por tempo firmado entre operadora e a pessoa jurídica referida na alínea "a" do inciso II do parágrafo único do artigo 4º, ou entre esta e a subcontratada referida na alínea "b" do inciso II do parágrafo único do artigo 4º, e deverá ser preenchido conforme modelo constante do Anexo IV a esta Instrução Normativa.

Par. único O documento a que se refere o caput deverá ser registrado no Registro de Títulos e Documentos (RTD).

Seção IV - Do Prazo de Vigência do Regime

Art. 23 O regime será concedido pelo prazo previsto no contrato de afretamento, arrendamento operacional, aluguel ou empréstimo, ou na fatura pro forma, nas situações elencadas no inciso V do caput do artigo 18.

§ 1º O termo final do prazo de vigência do regime não poderá ser posterior à data indicada no Resumo de Contrato.

§ 2º Os bens referidos no inciso II do caput do artigo 3º serão admitidos no regime pelo mesmo prazo de vigência do regime aplicado aos bens a que se vinculem.

Seção V - Da Prorrogação do Prazo de Vigência do Regime

Art. 24 A prorrogação do prazo de vigência do regime será concedida, a pedido do interessado, com base no RAT, de acordo com o modelo constante do Anexo III a esta Instrução Normativa, apresentado pelo beneficiário antes de expirado o prazo já concedido.

§ 1º O beneficiário deverá solicitar a juntada, no mesmo dossiê digital de admissão temporária em que tenha sido concedido o regime, do RAT e dos seguintes documentos instrutivos:

I documento de renovação, substituição ou complementação da garantia, quando exigível;

II ADE de habilitação ao Repetro vigente na data da formalização do pedido de prorrogação;

III aditivo ou novo contrato de afretamento, arrendamento operacional, aluguel ou empréstimo, sempre que houver alteração no contrato apresentado na concessão do regime, ou nova fatura pro forma, nas situações elencadas no inciso V do caput do artigo 18; e

IV novo Resumo de Contrato, sempre que houver alteração do contrato de prestação de serviços ou de afretamento por tempo que implique modificação de campos do formulário já apresentado.

§ 2º O prazo de vigência do regime aplicado aos bens referidos no inciso II do caput do artigo 3º será prorrogado na mesma medida da prorrogação do prazo de vigência do regime aplicado aos bens a que se vinculem, dispensado de qualquer formalidade.

Seção VI - Da Extinção da Aplicação do Regime

Art. 25 A aplicação do regime de admissão temporária em Repetro extingue-se com a adoção de uma das seguintes providências, pelo beneficiário, que deverá ser requerida dentro do prazo fixado para a permanência do bem no País:

I reexportação, inclusive nos casos de que tratam os incisos I e II do caput do artigo 2º;

II entrega à Fazenda Nacional, livre de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-lo;

III destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado;

IV transferência para outro regime aduaneiro especial, observado o disposto na legislação específica; e

V despacho para consumo.

- § 1º A reexportação de bens poderá ser efetuada parceladamente.
- § 2º A adoção das providências para extinção da aplicação do regime será processada pela unidade da RFB que jurisdiciona o recinto alfandegado ou o local onde se encontrem os bens, mediante a apresentação destes.
- § 3º Na hipótese de adoção da providência prevista no inciso III do caput, a extinção da aplicação do regime a bens cuja retirada do local de sua utilização seja inviável por questões regulatórias ou ambientais poderá ser comprovada por meio de laudo técnico que ateste a sua destruição ou inutilização.
- § 4º A apresentação dos bens para despacho será dispensada quando se tratar de extinção da aplicação do regime mediante a forma referida no inciso V do caput.
- § 5º Tem-se por tempestiva a providência para extinção da aplicação do regime quando, durante o prazo de vigência, o beneficiário:
- I no caso previsto no inciso I do caput:
 - a registrar a DE e possuir presença de carga dos bens em recinto alfandegado; ou
 - b registrar a DE e solicitar a conferência no local em que se encontre o bem, em situações de comprovada impossibilidade de sua armazenagem em local alfandegado ou, ainda, em outras situações justificadas, tendo em vista a natureza da mercadoria ou circunstâncias específicas da operação;
 - II no caso previsto no inciso V do caput:
 - a registrar a declaração de despacho para consumo, quando a importação for dispensada de licenciamento; ou
 - b registrar o pedido de licença de importação, nos termos da norma específica, quando a importação for sujeita a licenciamento;
 - III nos demais casos, protocolizar o requerimento para adoção da providência e indicar a localização dos bens.
- § 6º Eventual resíduo da destruição, se economicamente utilizável, deverá ser reexportado ou despachado para consumo, mediante DI, como se tivesse sido importado no estado em que se encontre, sem cobertura cambial.
- § 7º A aplicação do regime extingue-se, ainda, na hipótese de reversão de bens em favor da União, em decorrência de contrato de concessão ou de partilha de produção nos termos do § 1º do artigo 28 da Lei nº 9.478, de 1997, na forma do inciso VI do caput do artigo 43 da mesma Lei, e nos termos do inciso XV do caput do artigo 29 da Lei nº 12.351, de 2010, na forma do § 2º do artigo 32 da mesma Lei.
- § 8º Antes do termo final de vigência, o beneficiário do regime poderá solicitar prazo adicional de desmobilização necessário ao cumprimento dos trâmites para a extinção do regime.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.601, de 14 de dezembro de 2015.

Art. 26 Tratando-se de embarcação ou plataforma, depois de formalizada a reexportação de que trata o inciso I do caput do artigo 25, enquanto autorizada a permanecer no mar territorial brasileiro pelo órgão competente da Marinha do Brasil, será considerada em admissão temporária, não sendo exigida a sua saída do território aduaneiro.

Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.601, de 14 de dezembro de 2015.

Par. único Na hipótese de que trata o caput:

- I a embarcação ou plataforma não poderá ser utilizada em qualquer atividade, ainda que a título gratuito;
- II o beneficiário deverá providenciar, para fim de controle aduaneiro:
 - a cópia da autorização do órgão competente da Marinha do Brasil, inclusive de suas prorrogações; e
 - b comunicação prévia do local de destino, no caso de deslocamento do bem, à unidade da RFB responsável pela concessão do regime e à unidade que jurisdicione o novo local onde ficará fundeado;
- III a averbação da reexportação dar-se-á, automaticamente, com o desembaraço aduaneiro do bem; e
- IV poderá ser autorizada a concessão de novo regime para o mesmo bem, na hipótese de formalização de novo contrato, sem exigência de sua saída do território aduaneiro.

Seção VII - Da Nova Admissão no Regime

Art. 27 Poderá ser concedida nova admissão do bem no regime de que trata este Capítulo, sem exigência de sua saída do território aduaneiro, desde que atendidos os requisitos e formalidades para a sua concessão, dispensada a verificação física do bem, nas hipóteses de:

- I substituição de beneficiário do regime, em relação à totalidade ou parte dos bens admitidos temporariamente; ou
- II vencimento do prazo de permanência do bem no País, sem que haja sido requerida a sua prorrogação ou uma das providências previstas no artigo 25 para extinção da aplicação do regime.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput, o novo beneficiário deverá atender a todos os requisitos e formalidades para a concessão do regime, inclusive a prestação de garantia e formalização de TR, quando exigidos, e aqueles relativos ao controle exercido por outros órgãos, dispensado o registro de nova declaração.

§ 2º O deferimento da substituição do beneficiário extingue a responsabilidade do beneficiário anterior, em relação à aplicação do regime, ressalvados os casos de fraude ou simulação.

§ 3º A concessão da nova admissão de que trata o inciso II do caput condiciona-se ao pagamento da multa a que se refere o artigo 33.

Seção VIII - Dos Procedimentos Simplificados

- Art. 28 Os bens relacionados no Anexo I a esta Instrução Normativa, admitidos no Repetro, poderão ser utilizados de forma compartilhada, pelo mesmo beneficiário, para atendimento a mais de um contrato de prestação de serviços com a mesma ou com outras operadoras contratantes, mediante comunicação à RFB.
- § 1º A comunicação a que se refere o caput deverá ser apresentada no mesmo dossiê digital de atendimento em que houver sido concedida a admissão temporária do bem a ser compartilhado, acompanhada dos seguintes documentos instrutivos:
- I Resumo de Contrato relativo ao novo contrato a ser atendido; e
 - II ADE de habilitação, quando se tratar de atendimento a outra operadora.
- § 2º Deverá ser respeitado o prazo de vigência do regime concedido inicialmente.
- § 3º A comunicação do compartilhamento deverá prever o local da utilização do bem.
- Art. 29 Os bens referidos no inciso II do caput do artigo 3º, mediante comunicação à RFB, poderão ser transferidos para vinculação a bem principal diverso do qual foram originalmente admitidos, desde que este também esteja sob vigência do Repetro e tenha sido admitido pelo mesmo beneficiário.
- § 1º A comunicação de transferência dos bens a que se refere o caput deverá ser apresentada no mesmo dossiê digital de atendimento em que houver sido concedida a admissão temporária do bem a ser transferido, e será instruída com documento de renovação, substituição ou complementação da garantia, quando exigível.
- § 2º No caso de transferência de bem de inventário de uma embarcação ou plataforma para incorporação a outra, o beneficiário deverá informar também os dados da nova embarcação ou plataforma a que o bem se vinculará.
- § 3º A comunicação de transferência de bem referida no caput deve ser formalizada antes da sua movimentação, sem prejuízo do registro dos dados no sistema informatizado de controle de que trata o artigo 7º.
- § 4º O regime aplicado aos bens transferidos terá o mesmo prazo de vigência concedido ao novo bem principal ao qual se vincularem.
- Art. 30 Os bens de que trata o caput do artigo 3º, admitidos no regime de admissão temporária em Repetro, poderão ser transferidos para o regime de admissão temporária para utilização econômica com pagamento proporcional mediante procedimento simplificado.
- § 1º No caso de transferência do regime de admissão temporária em Repetro para admissão temporária para utilização econômica com pagamento proporcional, deverá ser apresentado o RAT, conforme modelo constante do Anexo III a esta Instrução Normativa.
- § 2º No caso previsto no § 1º, após a apresentação do documento nele referido deverá ser registrada nova DI, com recolhimento proporcional de tributos calculados a partir do seu registro até o termo final solicitado, nos termos do § 2º do artigo 373 do Decreto nº 6.759, de 2009.

- § 3º O desembaraço aduaneiro da DI, na hipótese prevista no § 2º, produzirá os mesmos efeitos previstos no artigo 19.
- § 4º No caso de transferência do regime de admissão temporária para utilização econômica com pagamento proporcional para admissão temporária em Repetro, deverão ser adotados os procedimentos estabelecidos nos artigos 15 a 19.
- Art. 31 Os bens admitidos no regime de admissão temporária em Repetro, inclusive os referidos no inciso II do caput do artigo 3º, poderão ser destinados a teste, reparo, manutenção, restauração, beneficiamento, montagem, renovação ou acondicionamento, no País ou no exterior, sem suspensão ou interrupção da contagem do prazo de vigência.
- § 1º A movimentação dos bens admitidos no regime, efetuada de acordo com este artigo:
- I será autorizada pela autoridade aduaneira responsável da unidade da RFB com jurisdição sobre o local de saída, de entrada ou onde se encontrem os bens; e
 - II não geram direito à restituição dos impostos que tenham sido pagos proporcionalmente por ocasião da concessão do regime de admissão temporária ou da prorrogação do prazo de sua vigência.
- § 2º O despacho aduaneiro dos bens, na remessa ao exterior e no retorno do exterior, poderá ser processado com base em Declaração Simplificada de Exportação (DSE) e Declaração Simplificada de Importação (DSI), em formulário papel, de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006.
- § 3º A autorização de que trata o inciso I do § 1º será caracterizada pelo desembaraço aduaneiro das declarações mencionadas no § 2º ou pela emissão de Nota Fiscal Eletrônica previamente à movimentação do bem dentro do território aduaneiro.
- Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.601, de 14 de dezembro de 2015.*
- § 4º Caso os bens, submetidos ao procedimento previsto neste artigo, não retornem ao País durante a vigência do regime, seja em decorrência de decisão do interessado ou de caso fortuito ou força maior, a remessa realizada na forma do § 2º fundamentará o requerimento do beneficiário para extinção do regime por reexportação.
- § 5º Nas operações de beneficiamento ou montagem, caso haja acréscimo de funcionalidades, de acessórios ou de partes ao bem remetido ao exterior, deverá ser registrada, por ocasião do retorno ao País, DI para admissão no regime da parcela a ele acrescida.
- § 6º No caso de as atividades previstas no caput serem realizadas no País, o bem deverá ser acompanhado do Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), sem prejuízo da atualização no sistema de controle informatizado de que trata o artigo 7º.
- § 7º Será permitida, ainda, a movimentação de tanques e recipientes no País para reabastecimento, devendo o beneficiário do regime providenciar e manter registro documental da movimentação, sob pena de caracterização de desvio de finalidade e aplicação das sanções cabíveis.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.601, de 14 de dezembro de 2015.

Seção IX - Do Indeferimento e do Descumprimento do Regime

Art. 32 Na hipótese de indeferimento ou não conhecimento de pedido de prorrogação, de nova admissão no regime, ou de um dos requerimentos a que se referem os incisos II a V do artigo 25, o beneficiário deverá adotar providência diversa das anteriormente solicitadas para extinção do regime em 30 (trinta) dias da data da ciência da decisão, salvo se superior o período restante fixado para a permanência dos bens no País.

Par. único Constatando-se falta de algum dos documentos instrutivos dos pedidos ou requerimentos previstos no caput, o beneficiário será intimado a sanear os autos em até 2 (dois) dias úteis, sob pena de não conhecimento do pedido ou requerimento apresentado.

Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.601, de 14 de dezembro de 2015.

Art. 33 No caso de descumprimento do regime de que trata esta Instrução Normativa, aplica-se o disposto no artigo 311 do Decreto nº 6.759, de 2009, e a multa prevista no inciso I do artigo 72 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Seção X - Do Controle do Repetro

Art. 34 Os bens submetidos ao regime, quando não estiverem sendo utilizados nas atividades referidas no artigo 1º, poderão permanecer em local não alfandegado, pelo prazo necessário ao seu retorno à atividade, ou à adoção de providência para a sua incorporação à atividade ou extinção da aplicação do regime.

§ 1º O local deverá dispor de condições de segurança fiscal, observadas as circunstâncias e a natureza do bem armazenado.

§ 2º Os bens permanecerão submetidos ao regime, vedada a sua utilização, salvo quando se tratar de operações de teste, reparo, manutenção, restauração, beneficiamento, montagem, renovação ou recondicionamento dos bens.

§ 3º A pessoa jurídica de que trata o inciso I do parágrafo único do artigo 4º poderá admitir bens no Repetro, para armazenamento no local de que trata o caput, quando o bloco de exploração ou campo de produção para onde serão destinados ainda não estiver definido no momento do desembarço aduaneiro, desde que:

- I a importação seja realizada diretamente pela operadora;
- II os bens estejam adequadamente informados no sistema de que trata o artigo 7º;
- III seja observado o disposto no § 2º; e
- IV permaneçam nessa situação pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Capítulo V - DO RECURSO

Art. 35 Das decisões denegatórias relativas à habilitação ao Repetro, à concessão ou à prorrogação dos tratamentos aduaneiros previstos no artigo 2º caberá, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão, a apresentação de recurso voluntário, dirigido à autoridade que proferiu a decisão.

- § 1º O recorrente solicitará a juntada do recurso, e da documentação que o instrui, ao dossiê digital de atendimento em que a decisão recorrida tenha sido proferida.
- § 2º A autoridade referida no caput, caso não reconsidere a decisão no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará o recurso:
- I ao titular da unidade onde foi proferida a decisão, no caso de pedido relativo à concessão ou prorrogação do prazo de vigência dos tratamentos aduaneiros previstos no artigo 2º;
 - II ao Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da região fiscal da unidade da RFB que proferiu a decisão, em instância final, no caso de pedido relativo à habilitação ao Repetro ou sua prorrogação.
- § 3º Da decisão denegatória expedida pelo titular da unidade da RFB, para a situação prevista no inciso I do § 1º, caberá recurso em instância final ao Superintendente da Receita Federal do Brasil da correspondente região fiscal.

Capítulo VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 36 O regime de admissão temporária concedido com base nas normas em vigor até a data de publicação desta Instrução Normativa permanecerá vigente até o termo final fixado pela autoridade fiscal.
- § 1º Os pedidos de concessão do regime, de prorrogação do prazo de sua vigência ou de aplicação dos procedimentos simplificados previstos na Seção VIII, protocolizados antes da publicação desta Instrução Normativa e pendentes de decisão, serão analisados e julgados nos termos desta Instrução Normativa.
- § 2º A limitação prevista no inciso I do § 1º do artigo 3º não se aplica aos pedidos protocolizados nos termos do § 1º deste artigo.
- Art. 37 As habilitações concedidas antes da publicação desta Instrução Normativa continuarão vigentes apenas para os contratos específicos referidos nos respectivos ADE.
- Art. 38 A pessoa jurídica interessada que possuir requerimento de habilitação protocolizado antes da publicação desta Instrução Normativa poderá providenciar a complementação dos documentos que comprovem o atendimento dos requisitos previstos no artigo 6º.
- Par. único Caso o interessado não apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias contado da publicação desta Instrução Normativa, os documentos faltantes a que se refere o caput, a habilitação será outorgada especificamente para o contrato apresentado e pelo prazo de duração nele previsto.
- Art. 39 Os Superintendentes da Receita Federal do Brasil poderão, no âmbito das respectivas regiões fiscais, expedir ato determinando que a concessão, a prorrogação ou a extinção dos tratamentos aduaneiros previstos no artigo 2º sejam realizadas por equipe especializada ou por unidade da RFB distinta da estabelecida nesta Instrução Normativa.
- Art. 40 Os formulários, comunicados, requerimentos, recursos e outros documentos previstos nesta Instrução Normativa serão apresentados em formato digital, nos termos e na forma estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 2013.

- Art. 41 A Coana poderá estabelecer orientações e procedimentos complementares para aplicação do disposto nesta Instrução Normativa, podendo inclusive alterar seus Anexos.
- Art. 42 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 43 Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008.

Carlos Alberto Freitas Barreto

Anexos

Anexo I

Anexo II

Anexo III

Anexo IV

ATOS DECLARATÓRIOS

Ato Declaratório COANA/COTEC nº 91, de 19 de outubro de 1999

Determina as diretrizes que devem nortear o Sistema Informatizado de Controle Contábil e de Estoques.

Os Coordenadores-Gerais do Sistema Aduaneiro e de Tecnologia e Sistemas de Informação, no uso de suas atribuições e em decorrência da previsão contida no artigo 19 da Instrução Normativa nº 112, de 6 de setembro de 1999 declaram:

As diretrizes que devem nortear o Sistema Informatizado de Controle Contábil e de Estoques, de que trata a referida instrução normativa, são as abaixo especificadas:

1 Finalidade

O Sistema Informatizado de controle do regime aduaneiro especial de admissão temporária, de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra de petróleo e gás natural, deverá identificar e controlar os bens de que trata o artigo 2º da Instrução Normativa nº 112, de 6 de setembro 1999, importados diretamente do exterior ou aqueles nacionais objeto de exportação com saída ficta do país, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.161, de 2 de setembro de 1999, bem como os prazos de permanência desses bens vinculados aos respectivos contratos, os termos de responsabilidade e as correspondentes garantias, as formas e datas de extinção do regime.

2 Características Gerais do Sistema

2.1 O sistema:

2.1.1 será desenvolvido utilizando as bases de dados dos sistemas de controle existentes na empresa beneficiária;

2.1.2 será alimentado com informações das Declarações de Importação (DI), obtidas diretamente do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex);

2.1.3 terá como base o inventário previsto no artigo 10, § 2º, da Instrução Normativa nº 112/99, e nos casos em que não se aplique o disposto no referido artigo, o beneficiário deverá elaborar um inventário inicial;

2.1.4 deverá permitir a inclusão no inventário inicial dos bens admitidos posteriormente;

2.1.5 deverá ter controle individualizado para as máquinas e equipamentos, bem assim para os bens constantes do Anexo da Instrução Normativa nº 112/99;

2.1.6 deverá gerar, periodicamente, relatório dos bens perdidos ou consumidos durante o processo produtivo para fins de extinção do regime;

2.1.7 deverá manter os registros disponíveis para consulta por cinco anos, após a extinção do regime, contados do 1º dia do exercício subsequente.

2.2 O software e a interface de comunicação do sistema deverão possibilitar a interligação com os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal, e serão homologados pelas Divisões de Controle Aduaneiro (DIANA) e de

Tecnologia e Sistemas de Informação (DITEC), das Superintendências Regionais da Receita Federal, de jurisdição do beneficiário.

3 Dados para Controle

3.1 Para cada item de inventário (part number) poderá estar associado:

- uma ou mais DI de admissão;
- um ou mais Comprovações de Extinção do Regime;
- uma ou mais localizações.

3.2 Nas entradas e saídas das partes e peças a que se refere o § 1º do artigo 2º da Instrução Normativa nº 112/99 será utilizado o critério PEPS (Primeiro a Entrar Primeiro a Sair) e para as máquinas e equipamentos o controle será individualizado.

4 Consultas Gerenciais

4.1 Parâmetro de entrada: CNPJ do beneficiário, situação fiscal do item - listar os números das DI, NCM, descrição do bem, valor e localização;

4.2 Parâmetro de entrada: CNPJ do beneficiário, Número da DI - listar todos os bens da DI; situação fiscal do item e prazo de admissão temporária;

4.3 Parâmetro de entrada: CNPJ do beneficiário - identificar os bens nacionais objeto de exportação ficta, por NCM, listar os números dos RE/DDE, número da DI e processos administrativos;

4.4 Parâmetro de entrada: CNPJ do beneficiário, Número do DDE - listar todos os bens do RE/DDE;

4.5 Parâmetro de entrada: CNPJ do beneficiário, por situação fiscal - listar os números das DI de consumo, as NCM vinculadas, a descrição do bem;

4.6 Parâmetro de entrada: CNPJ do beneficiário - listar todos os itens com saldo em aberto por localização e por DI;

4.7 Parâmetro de entrada: CNPJ do beneficiário, por forma de extinção, período - listar todos os bens da DI de admissão baixados pelos respectivos comprovantes de extinção do regime;

4.8 Parâmetro de entrada: CNPJ do beneficiário, código da unidade ou todas - listar todos os itens com prazo expirado no regime;

4.9 Parâmetro de entrada: CNPJ do beneficiário, período - listar todos os itens com prazo de vigência a vencer no final do período, por DI;

4.10 Parâmetro de entrada: CNPJ do beneficiário, localização - listar todos os itens com saldo em aberto em determinada localização, por DI;

4.11 Parâmetro de entrada: CNPJ do beneficiário, item, número de série - listar todas as informações vinculadas ao item, por DI;

4.12 Parâmetro de entrada: CNPJ do beneficiário - listar todas as embarcações, número do processo de admissão temporária, data de encerramento da admissão.

4.13 Parâmetro de entrada: CNPJ do beneficiário- listar todos os itens sob garantia, valor do item e da garantia, data de encerramento da admissão temporária, totalizando por DI.

5 Acesso

O sistema deverá permitir o acesso para consultas via internet e possuir funções específicas de controles de senha individual e de acesso de usuários, procedimentos de segurança e inviolabilidade das informações.

6 Documentação Técnica Necessária para Homologação

Para fins de homologação do software pela unidade jurisdicionante, a documentação técnica a ser apresentada deve incluir:

6.1 Especificação de Requisitos contendo :

6.1.1 objetivos do software;

6.1.2 descrição geral dos processos de controle da admissão no regime, permanência e extinção;

6.1.3 identificação e descrição da interface com outros sistemas;

6.1.4 projeto da interface e diálogo com o usuário, incluindo as consultas e relatórios;

6.1.5 diagrama de fluxo de dados e especificação dos processos, caso for aplicado o método estruturado de análise e projeto de sistemas;

6.1.6 definição dos objetos, classes e operações utilizando o padrão UML (Unified Modeling Language), caso for aplicado o método orientado a objeto de análise e projeto de sistemas;

6.1.7 diagrama de entidades- relacionamentos;

6.1.8 dicionário de dados;

6.1.9 todas as restrições, limites de operação e de desempenho, como, por exemplo, o número máximo de registros suportados, número máximo de usuários que podem conectar simultaneamente, frequência de atualização do banco de dados, etc.

6.1.10 descrição dos procedimentos de controle de acesso dos usuários, segurança e inviolabilidade das informações;

6.2 Estrutura de programa, contendo a representação hierárquica dos módulos que compõem o software;

6.3 Manual do usuário com descrição detalhada do funcionamento operacional do software.

7 Auditoria do Sistema

A critério da COTEC, o código-fonte dos programas poderá ser objeto de auditoria.

Clecy Maria Busato Lionço, Coordenadora-geral do Sistema Aduaneiro

Pedro Luiz César Gonçalves Bezerra, Coordenador-geral de Tecnologia e Sistemas de Informação

Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 3, de 5 de outubro de 2004

Publicado em 7 de outubro de 2004.

Declara a não aplicabilidade do regime aduaneiro especial de exportação e importação

Repetro

de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural Repetro ao bem que menciona.

O Coordenador-Geral de Administração Aduaneira, declara:

Art. único O regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - Repetro, instituído pelo Decreto nº 3.161, de 2 de setembro de 1999, com alterações introduzidas pelo Decreto nº 3.663, de 16 de novembro de 2000, não se aplica ao bem a seguir relacionado, uma vez que não ser especificado de forma a ser identificado como produto determinado e diferenciado dos demais para os quais não se deseja conceder o regime.

BEM	NCM
Cabos de aço	7312.10

Ronaldo Lázaro Medina